



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.357 - RJ  
(2016/0140840-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**EMBARGANTE** : S L P - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : L M P - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - RJ159044  
QUINTINO BROTERO ASSIS NETO - SP087532  
ANA BEATRIZ CAVALEIRO DOS REIS VELLOSO - RJ202687  
**EMBARGADO** : M DAS G P DE L  
**ADVOGADOS** : THEMÍSTOCLES DE FARIA LIMA E OUTRO(S) - RJ010371  
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071111  
MARCELO CALUMBY LISBOA - RJ090213  
**INTERES.** : C M P  
**ADVOGADOS** : GILBERTO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ021467  
EDNALDO EMERICK - RJ060012  
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PAUTADOS E JULGADOS NO MESMO MÊS. TESE AFASTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade por ausência de renovação da intimação das partes quando ocorre mero adiamento do julgamento do recurso pautado, conforme entendimento desta Corte.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.357 - RJ  
(2016/0140840-7)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo espólio de S.L.P., representado por L.M.P., ao acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fl. 2.054):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A via dos embargos declaratórios não se presta à rediscussão dos fundamentos utilizados no acórdão embargado para justificar o não conhecimento do agravo interno.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Buscam os embargantes a anulação do julgamento dos primeiros embargos de declaração ocorrido no dia 17/10 do presente ano, que estava marcado, originariamente, para o dia 3/10/2017, sem inclusão nas sessões seguintes, a saber: dias 5, 10 e 11 do mês de outubro, ao argumento de que seus advogados deixaram de comparecer na sessão de julgamento, por ausência de intimação da nova data.

Afirmam que houve clara ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório e evidente prejuízo para a parte embargante.

Por fim, pleiteiam "a anulação do julgamento do recurso a fim de que outro seja proferido, devendo os advogados dos embargantes serem intimados da inclusão da pauta em tempo hábil para o seu comparecimento" (e-STJ, fl. 2.063).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 2.072).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.357 - RJ  
(2016/0140840-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, cabe destacar que as intimações e publicações ocorrem em nome do advogado Dr. César Romero Cavalcanti de Albuquerque Neto, desde o julgamento do agravo interno.

No presente caso, os primeiros embargos de declaração foram incluídos na pauta do dia 3/10/2017, tendo sido efetivamente julgados no dia 17 do mesmo mês.

Destaca-se que não há necessidade de renovação da intimação das partes quando ocorre mero adiamento do julgamento do recurso pautado, conforme entendimento desta Corte.

Nesse sentido (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Quanto à questão referente ao art. 935 do CPC/2015, o STJ entende que o simples adiamento do julgamento do recurso, sem retirada de pauta, dispensa, em princípio, a publicação de nova intimação das partes. Extrai-se da leitura do andamento do presente processo que o Agravo Interno dos embargantes constava na pauta de julgamento do dia 21/2/2017, tendo sido publicada no dia 10/2/2017. Observa-se que, no dia 21/2/2017, por indicação do Ministro Relator, o julgamento foi adiado. Posteriormente, no dia 4/3/2017, há referência de que o recurso havia sido incluído em mesa para julgamento em sessão designada para dia 7/3/2017, data esta na qual foi julgado o recurso. De acordo com o calendário de Sessões e Julgamentos constante no site desse Tribunal, nota-se que o recurso foi incluído para julgamento na primeira sessão seguinte a do adiamento (7/3/2017), atendendo assim ao disposto no artigo 935 do CPC.

2. No mais, o acórdão embargado consignou que após exame do contexto fático-probatório, tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal de origem entenderam que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, razão pela qual descabe a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, o STJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. No que diz respeito à alegação de ausência de provas de improbidade administrativa, além de incidir o disposto na Súmula 7/STJ, nota-se que o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal violado, o que atrai por analogia o óbice da Súmula 284/STF.

3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisor embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 886.966/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12/9/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO EXAMINADA À LUZ DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ E DA EXAUSTIVA ANÁLISE DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Não há que se cogitar de nulidade do julgado, na medida em que o adiamento do julgamento traz como consequência sua inclusão em pauta na primeira sessão subsequente, sem que seja necessária nova intimação das partes, nova inclusão em pauta ou outra providência.**

2. No caso de inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, é impossível acolher embargos declaratórios manejados com a clara pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão combatido se lastreou na orientação atual desta Corte quanto ao tema, e na exaustiva análise dos autos, trazendo fundamentos suficientes à solução da matéria.

3. O fato de o decisor concluir em sentido diverso do defendido pela ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejuízo. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.766/DF, Relator Ministro OG FERNANDES DJe 30/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO ADIADO. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA MENOS DE UM MÊS DEPOIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NO CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso especial em que o Município recorrente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discorre sobre a ofensa ao artigo 552 do CPC, argumentando, em síntese, que não houve realização de nova intimação das partes acerca da inclusão em pauta de julgamento da apelação cível (ocorrida quase 1 (um) mês após a pauta originalmente prevista), o que impediu a parte sucumbente de apresentar memoriais, acompanhar a sessão de julgamento e realizar a sustentação oral. Além disso, aponta haver dissídio jurisprudencial a ser sanado.

**2. Pacificou-se o entendimento na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária nova publicação dos processos adiados na pauta, desde que o julgamento ocorra em tempo razoável.** (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884083 / PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe 01/08/2011)

3. No caso em análise, transcorreu-se menos de um mês entre a data original do julgamento (ocasião em que o processo foi adiado por indicação do relator) e a data do efetivo julgamento em sessão. Ademais, constou da própria intimação a observação de que "os feitos que não fossem julgados naquela data o seriam nas terças-feiras subsequentes". Não se evidencia, portanto, o cerceamento de defesa capaz de gerar nulidade do acórdão de apelação.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.326.836/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Processo Civil. Recurso Especial. Ação de cobrança. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Processo incluído e retirado de pauta. Necessidade de nova intimação. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O processo, uma vez incluído em pauta, com intimação das partes, e adiado o seu julgamento, pode ser julgado nas sessões subsequentes, independentemente de nova publicação. Por outro lado, se o processo é retirado de pauta, faz-se necessária nova intimação das partes. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 751.306/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)

Além do mais, não cabe sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 159, I, do RISTJ.

Como visto, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade por ausência de renovação da intimação das partes quando ocorre mero adiamento do julgamento do recurso pautado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0140840-7      **EDcl nos EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 924.357 / RJ**

Números Origem: 00004545720058190209 201524566061

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : S L P - ESPÓLIO                                                                                                                                       |
| REPR. POR | : L M P - INVENTARIANTE                                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - RJ159044<br>QUINTINO BROTERO ASSIS NETO - SP087532<br>ANA BEATRIZ CAVALEIRO DOS REIS VELLOSO - RJ202687 |
| AGRAVADO  | : M DAS G P DE L                                                                                                                                        |
| ADVOGADOS | : THEMÍSTOCLES DE FARIA LIMA E OUTRO(S) - RJ010371<br>LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071111<br>MARCELO CALUMBY LISBOA - RJ090213              |
| INTERES.  | : C M P                                                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : GILBERTO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ021467<br>EDNALDO EMERICK - RJ060012<br>OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709                        |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                                                                                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : S L P - ESPÓLIO                                                                                                                                       |
| REPR. POR  | : L M P - INVENTARIANTE                                                                                                                                 |
| ADVOGADOS  | : CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - RJ159044<br>QUINTINO BROTERO ASSIS NETO - SP087532<br>ANA BEATRIZ CAVALEIRO DOS REIS VELLOSO - RJ202687 |
| EMBARGADO  | : M DAS G P DE L                                                                                                                                        |
| ADVOGADOS  | : THEMÍSTOCLES DE FARIA LIMA E OUTRO(S) - RJ010371<br>LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071111<br>MARCELO CALUMBY LISBOA - RJ090213              |
| INTERES.   | : C M P                                                                                                                                                 |
| ADVOGADOS  | : GILBERTO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ021467                                                                                                    |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EDNALDO EMERICK - RJ060012

OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.